



Recorrente: Brasil Informática e Produtos Ltda.
(CNPJ: 03.618.435/0001-92).

1- Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela Recorrente supra mencionada, sob a alegação básica de que não concorda com sua desclassificação no que se refere a velocidade do processador, consubstanciando sua irrisignação com base no item "2" do edital. Aduz, outrossim, que o atestado de capacidade técnica expedido pela licitante Office Papelaria Ltda, não atende o disposto no item "9.1.3" do edital, devendo ocorrer sua desclassificação, vez que foi apresentado atestado com papel timbrado da FIMES, o qual foi emitido por uma farmácia de manipulação, e com referência a outro número de edital, diferente do presente certame licitatório, e ainda não informou os produtos ofertados.

2- Em relação à desclassificação da licitante Brasil Informática e Produtos Ltda, a mesma deverá ser mantida, pois não foi observado o disposto no item "2" do anexo I - Termo de Referência, do edital n. 007/2014. O edital é claro ao especificar que a velocidade do clock do processador deve ser de 3.4 GJz, não estando previsto no mesmo edital uma variação de velocidade de 3.2 GHz a 3.6 GHz. De se ressaltar, que a especificação apresentada pela Recorrente utiliza a frequência turbo max, tecnologia denominada Turbo Boost da Intel, que faz o processador variar sua velocidade entre o mínimo (3.2 GHz) e o máximo (3.6 GHz). Porém, essa tecnologia não está contemplada no edital, sendo aceitos somente processadores com velocidade igual ou superior a 3.4 GHz. Ademais, a tecnologia Intel Turbo Boost somente é ativada quando o sistema operacional solicita uma frequência superior à frequência nominal para o processador. A frequência máxima do turbo indica a frequência mais elevada que pode ser alcançada quando as condições permitem que o processador entre no modo turbo. Devido às diferentes características de consumo de energia, é possível que algumas peças não alcancem as frequências turbo máximas com a tecnologia Intel Turbo Boost quando estiverem executando cargas de trabalho pesadas e utilizando vários núcleos ao mesmo tempo.

Com efeito, as especificação técnicas do processador apresentadas na proposta da empresa recorrente são inferiores ao exigido no edital, pois a velocidade mínima do clock é inferior ao solicitado. Constata-se que a tecnologia de turbo boost não foi solicitada no edital. Com a utilização dessa tecnologia a velocidade do clock predominante no processamento das tarefas será de 3.2 GHz (velocidade inferior ao exigido), e que a velocidade superior a 3.2 GHz somente será ativada em algumas circunstâncias, e que é possível que velocidades superiores ao mínimo não sejam alcançadas quando a carga de trabalho executada for pesada, repisa-se.



3- No tocante ao pedido de desclassificação da licitante Office Papelaria Ltda, o mesmo não procede, pois o que se exige no item "9.1.3, b" do edital, que trata da qualificação técnica, é: " *Atestado de Capacidade Técnica (Certidão ou Declaração), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação, deste Edital.*"

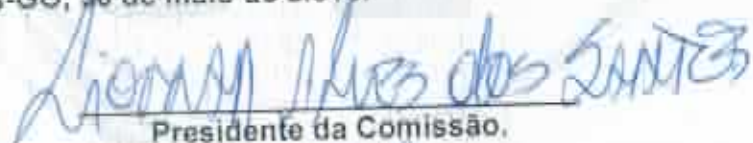
Ora, o que é exigido no item "9.1.3, b" do edital é a apresentação de um atestado/certidão que comprove a capacidade técnica da licitante, e tal atestado foi devidamente apresentado. Não se trata de papel timbrado da FIMES, o que a Recorrente fez foi endereçar o documento a FIMES; o fato do atestado ter sido emitido por farmácia de manipulação, em nada prejudica o documento, vez que o edital não determina quem deverá especificamente emitir o atestado, exigindo apenas que seja expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado; a referência no atestado de um número de edital diferente do número do edital do presente certame, não compromete o atestado, vez que trata-se de mero erro material; e por fim, o fato de não ter informado os produtos ofertados, também não prejudica o atestado, pois esse tipo de documento (atestado), conforme aludido item do edital, apenas atesta a capacidade técnica da licitante, não precisando fazer constar no mesmo os itens fornecidos.

EM FACE DO AQUI EXPOSTO, a Comissão de Licitação da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, decide em não acatar a impugnação da Recorrente, para o fim de desclassificar a licitante Office Papelaria Ltda.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Minheiros-GO, 30 de maio de 2.014.



Presidente da Comissão.



Membro da Comissão.



Membro da Comissão.



Membro da Comissão.



FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MINEIROS - FIMES/UNIFIMES

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS,
EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Mineiros, 02 de junho de 2014.

ITA DE FÁTIMA ASSIS
Diretora da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
Mairiane de Sá Fernandes
Vice-Reitora do Centro Universitário de Mineiros
UNIFIMES